



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Parecer 00024/2021

Ref.: Emenda 01 ao Projeto de Resolução 005/2021

Autoria: Eduardo Dade Sallum

Matéria: Alteração no Regimento Interno

EMENTA: ALTERAÇÃO REGIMENTO INTERNO. POSSIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno incluindo temas na comissão do inciso IV, artigo 37, de autoria dos Excelentíssimo Senhor Vereador Eduardo Dade Sallum.

Este é o relatório, segue o parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18 270 540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

Quanto à possibilidade de alteração no regimento interno, cabe esclarecer que o rito encontra-se no próprio texto legal, conforme os artigos citados:

Art. 88. São atribuições do Plenário:

II - alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

Art. 202. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução:

V Regimento Interno;

Art. 205. Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso.

§ 2º Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

TÍTULO DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

XVI

Art. 333. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Climaco, 226 Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270 540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Art. 334. O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

- I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - pela Mesa;
- III - por Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo único. O projeto de resolução a que se refere o presente artigo, será discutido e votado em 02 (dois) turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Sendo assim, quanto à iniciativa e meio utilizado o respectivo projeto encontra-se adequado.

Quanto ao conteúdo não vislumbramos qualquer impedimento, tendo em vista a inclusão do tema Direitos Humanos na Comissão do Artigo 31, inciso IV do Regimento Interno.

Importante pontuar a grande relevância do tema “Direitos Humanos” em nosso ordenamento jurídico. Nossa Constituição indica como **fundamento** a dignidade da pessoa humana, como leciona Daniel Sarmento, “representa o **epicentro axiológico** da ordem constitucional, irradiando seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico” (2000, p. 59).

Ainda, de modo sucinto, a relevância do tema é facilmente compreendida com a análise do artigo 5, §3º da Constituição, indicando a possibilidade de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais.

Logo, não vislumbro motivo legal ou constitucional apto a impedir o prosseguimento do referido Projeto de Resolução.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 19 de Maio de 2021.

DR. ARTHUR FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Parecer 00024/2021